



COMARCA DE VERANÓPOLIS
VARA JUDICIAL
Rua Idemundo Tedesco, 170

Nº de Ordem:
Processo nº: 078/1.06.0001504-8 (CNJ:.0015041-98.2006.8.21.0078)
Natureza: Indenizatória
Autor: M.S.
D. P.
G. P. S.
Réu: M. T.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Paulo Meneghetti
Data: 01/04/2010

Vistos etc.

M. S. , D. P. S. e G. P. S. ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra **M. A. T.**, ambos qualificados na inicial, porque a autora D. internou-se no dia 25-11-2002, por volta das 8h30min, por determinação do réu, para procedimento de soro com vistas ao parto do também autor Guilherme. Com o início das contrações, houve demora para nascer o bebê, sendo que após 55 minutos, com ajuda das enfermeiras nasceu o filho com a cabeça pontiaguda e com uma cor escura. Por meio de ressonância magnética constatou-se falta de oxigênio ocorrida no parto, o que afetou a parte motora do cérebro. O réu agiu com culpa, pois demorou a fazer o parto. Sofreram danos materiais e morais. Requereram a procedência do pedido. Juntaram procuração e documentos.

Foi deferida assistência judiciária gratuita, fl. 77v.

Citado, o réu contestou, fls. 80-95, alegou a prescrição trienal. Acompanhou a mãe desde o pré-natal. No dia do fato, induziram o parto, aguardaram a dilatação, sem anormalidade. Na sala de partos o



período expulsivo foi normal, com duração média de 50min. A criança nasceu 45-50min após chegar à sala de partos, com bossa e Apgar 5. Não foi detectado sofrimento fetal a exigir mudança no parto. Apesar disso, surgiram comprometimentos neurológicos na criança, devido a uma razoável percentagem de caso de asfixia intra-útero não ter relação com o trabalho de parto. Pode ter havido asfixia cerebral intra-útero e não durante o parto. Requeveu a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.

Os autores reeditaram seus argumentos, fls. 122-33, com pedido de tutela antecipada. Juntaram documentos.

O Ministério Público manifestou-se, fl. 147.

Em despacho saneador foi afastada a prescrição e indeferida a tutela antecipada, com requisição de perícia, fl. 148.

A parte autora agravou de forma retida, tendo a decisão sido mantida, fl. 169.

Os autores impugnaram os peritos, fls. 174-6, tendo o juízo mantido os *experts*, fl. 180. O agravo de instrumento desta decisão foi negado pela Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, fls. 193-4.

Foram anexadas as perícias, fls. 243-265, e 285-290, com manifestação das partes.

Novamente os autores agravaram retidamente, fls. 300-301, cuja decisão foi mantida, fl. 312.

Durante a instrução foram dispensados os depoimentos pessoais e ouvidas sete testemunhas, fl. 340.



Foi encerrada a instrução e aberto prazo para memoriais, fl. 396.

Por memoriais, as partes reiteraram suas argumentações, fls. 399-400 e 401-410.

O Ministério Público opinou pela improcedência, fls. 411-413.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Pela perfeita pertinência e costumeiro brilhantismo, adoto o parecer do Ministério Público, da lavra do Doutor Lucio Flavo Miotto, como razões de decidir, pedindo vênica para transcrevê-lo, evitando a tautologia.

...Sustentam os demandantes que o requerente G. possui paralisia cerebral, a qual teria sido decorrente do parto, por não ter sido adotada técnica adequada ao caso concreto. Ou seja, sustentam que o requerido agiu erroneamente ao realizar o parto natural da requerente, o que ocasionou o problema neurológico da criança. Em razão disso, postulam a condenação do requerido por danos materiais e morais.

O demandado, por sua vez, sustenta a total improcedência da ação, aduzindo que o parto da requerente D. transcorreu normalmente,



sem nenhuma intercorrência que levasse ao problema apresentado pela criança, após o nascimento.

Analisados os autos, bem como os requisitos exigidos para a responsabilização do demandado, dentre eles o nexo de causalidade entre a sua conduta e procedimento durante o parto e o problema apresentado por G., conclui-se, com auxílio da prova pericial realizada que, realmente, não há provas de que o requerido tenha agido culposamente, de modo a causar o problema neurológico apresentado pela criança.

A conclusão do laudo apresentado pelo pediatra M. A. T., fl. 253, foi a de que não houve responsabilidade do demandado no evento, tendo referido o médico que; “Com o devido respeito ao sofrimento dos familiares, a análise dos documentos existentes no processo não permite concluir que a anóxia tenha ocorrido durante o parto, ressaltando realidade diversa da registrada”. Além da parte conclusiva do laudo, a sua leitura na integralidade revela que realmente não há como responsabilizar o requerido pelo problema apresentado por G..

No laudo firmado pelo médico E. M. consta que: “A duração do trabalho de parto foi adequada, a evolução de sete horas é absolutamente satisfatória não configurando trabalho de parto demorado ou prolongado (...). Inexiste no prontuário qualquer evidência de sofrimento fetal durante o trabalho de parto e parto. (...) O réu utilizou os meios indicados para o atendimento ao parto de uma gestante de baixo risco. O atendimento médico foi correto. (...) Não vejo nexo de causalidade entre a ação do médico e o resultado final” (fls. 286/290).

O pediatra que atendeu o caso, C. L. G., depôs em juízo e contou que: “o neném depois de algumas, várias horas de vida, ele desenvolveu uma crise convulsiva e isso demonstra que o cérebro de alguma forma ele teve algum grau de sofrimento. Não me parece que tenha ocorrido no momento do parto, porque respondeu as condições de reanimação.” Ao longo de seu depoimento (fls. 362/372), a testemunha



presta informações importantes relativas aos procedimentos médicos nesses casos, corroborando os laudos apresentados pelos peritos nomeados.

Ao se analisar a prova constante dos autos, entende-se que não há como se concluir que a paralisia cerebral de G. seja decorrente do procedimento do parto. Não havendo a prova desse nexo de causalidade, não se pode responsabilizar o demandado.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PRESSUPOSTOS. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA REALIZAÇÃO DE PARTO. FERIMENTO NO FETO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCORREÇÃO NOS PROCEDIMENTOS. CULPABILIDADE SUBJETIVA. A responsabilidade civil em face de erro médico tem natureza subjetiva, pressupondo prova do prejuízo, do agir indevido do réu e do nexo de causalidade entre o ato alegado impróprio e o dano. Na ausência de qualquer desses requisitos, a culpabilidade não há de ser declarada. Caso em na incisão do períneo e da vagina da parturiente, cuja necessidade para o sucesso do parto não é objeto de dissenso, o feto restou com corte no couro cabeludo. Ocorrência admissível dentro da dinâmica dos procedimentos, em especial nos partos rápidos, como na espécie, com previsão inclusive na literatura médica. Circunstância corroborada por prova testemunhal qualificada. Ausência de comprovação de qualquer impropriedade no proceder do clínico, não induzindo o ferimento ocorrido conclusão de imperícia. Sentença de improcedência confirmada. Recurso improvido. Unânime.” (Apelação Cível Nº 70021901202, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/06/2008).

Para a procedência da demanda, necessário, além do dano – que é evidente -, a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do suposto autor e o resultado, competindo aos autores tal prova, a qual não se desincumbiram. Assim, sem esta prova, não há como prosperar o



pedido...

Com efeito, em questões médicas a perícia é fundamental.

Como descrito acima, as perícias não acusaram nenhuma culpa do réu, impondo-se reconhecer sua conduta de acordo com as técnicas para a espécie, isentando-o de responsabilidade pela defeito físico de Guilherme.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arçarão os autores com as custas e demais despesas processuais e os honorários de advogado do réu, que fixo em R\$ 3.500,00, corrigidos a contar desta data, pelo IGP-M, com juros legais a contar do trânsito em julgado, considerado o trabalho desenvolvido, suspensos em razão da assistência judiciária gratuita deferida.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Veranópolis, 01 de abril de 2010.

Paulo Meneghetti,
Juiz de Direito